Provedor de
Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso 185/2005/ELB - Discriminação com base na idade de intérpretes freelance

Decisão
Caso 185/2005/ELB - **Aberto em** 16/02/2005 - **Recomendação sobre** 31/03/2008 - **Raport special din** 16/02/2005 - **Decisão de** 04/12/2008

Síntese da decisão sobre a queixa 185/2005/ELB contra a Comissão Europeia

Os Intérpretes de Conferência Auxiliares (ICA) são intérpretes freelance contratados para conferências e reuniões específicas. Cada missão específica tem uma curta duração, não se prolongando por mais de alguns dias. Em 2000, A Comissão Europeia e o Parlamento Europeu deixaram de contratar ICA com mais de 65 anos. O queixoso, que tinha trabalhado para estas instituições durante mais de 35 anos como ICA, cumpriu 65 anos em 2004. Desde então não recebeu mais ofertas de trabalho por partes destas instituições. O queixoso apresentou duas queixas ao Provedor de Justiça, uma contra a Comissão Europeia e outra contra o Parlamento, alegando que estas duas instituições o estavam a discriminar com base na sua idade. No segundo caso contra o Parlamento (Caso 186/2005/ELB), encerrado em 19 de Novembro de 2008, o Parlamento aceitou o projecto de recomendação do Provedor de Justiça na sequência do qual o Provedor de Justiça não encontrou indícios de má administração.

No caso apresentado contra a Comissão, o Provedor de Justiça considerou que a Comissão não tinha justificado adequadamente a razão para tratar os ICA com mais de 65 anos de forma diferente. Contudo, a Comissão recusou quer a solução amigável sugerida quer o projecto de recomendação do Provedor de Justiça que tentavam resolver o problema.

Uma vez que este caso levanta uma importante questão de princípio, o Provedor apresentou um relatório especial ao Parlamento.

No relatório especial, o Provedor refere já ter recomendado à Comissão que altere a sua

política actual relativa à interdição do recrutamento de ICA com mais de 65 anos, e recomendou à Comissão que concedesse uma compensação ao queixoso.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais proíbe a discriminação com base na idade. O Provedor de Justiça aceita que uma diferença de tratamento em razão da idade possa ser justificada, em circunstâncias excepcionais, de modo a atingir "objectivos legítimos". Neste caso, o Provedor não excluiu a possibilidade de o objectivo da Comissão, ou seja o recrutamento e a formação de novos intérpretes, constituir um "objectivo legítimo". Mas o Provedor manifestou as suas dúvidas quanto a uma *interdição total* do recrutamento de ICA com mais de 65 anos ser apropriada e necessária para alcançar tal objectivo.

No seu relatório especial, o Provedor de Justiça insta o Parlamento a apoiar a sua recomendação dirigida à Comissão.

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. O queixoso trabalhou para as instituições europeias durante mais de 35 anos como intérprete de conferência auxiliar freelance («ACI»), traduzindo para francês o neerlandês, o inglês, o alemão, o italiano e o espanhol. Intérpretes freelance são contratados para conferências e reuniões específicas. O período de cada tarefa específica é curto, durando normalmente não mais do que alguns dias.

2. Em 13 de julho de 1999, a Mesa do Parlamento Europeu estabeleceu regras para a contratação de ICA (a seguir «Regras de 1999»). Em 28 de julho de 1999, a Comissão e o Parlamento assinaram uma convenção relativa às condições de trabalho e às condições financeiras dos ICA (a seguir «Convenção de 1999»). Posteriormente, o Regulamento n.º 628/2000 do Conselho (1) previa o recrutamento de ICA como « *agentes auxiliares* ».

3. Neste contexto, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu decidiram deixar de contratar ICA com mais de 65 anos. Basearam as suas decisões no artigo 74.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades (a seguir «ROA») (2) . Posteriormente, alguns AIC (3) intentaram uma ação judicial no Tribunal de Primeira Instância contra a Comissão e o Parlamento (processos apensos T-153/01 e T-323/01 (4) , Processo T-275/01 (5) e Processo T-276/01 (6)), pedindo a anulação das cartas das instituições declarando que já não podiam recrutar ICA com mais de 65 anos de idade.

4. O Tribunal de Primeira Instância considerou que, na sequência destas cartas, as instituições se recusaram a recrutar os recorrentes devido à sua idade e que essas decisões não eram legais. O Tribunal Geral considerou igualmente que as instituições consideraram erradamente que o artigo 74.º, n.º 1, do ROA se aplicava às recorrentes.

5. Em 27 de agosto de 2004, a Comissão interpôs recurso para o Tribunal de Justiça (processo C-373/2004 P (7)) do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância nos processos

apensos T-153/01 e T-323/01.

OBJETO DO INQUÉRITO

6. O queixoso afirmou que, mesmo após a decisão do Tribunal de Primeira Instância, a Comissão se recusou a contratá-lo como ACI. Neste contexto, alegou que a Comissão não respeitou o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais (8) e o artigo 5.º, n.º 3, do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (9) , que proíbem, *nomeadamente* , a discriminação em razão da idade.

7. O queixoso alegou que a Comissão deveria pôr termo à discriminação a que está sujeito desde que atingiu a idade de 65 anos. Pediu igualmente à Comissão uma indemnização de 14 619 EUR (10 932 EUR correspondentes a perdas de rendimentos e 3 687 EUR correspondentes a contribuições para a Caisse de *prévoyance des interprètes de conférence) e* avaliou o prejuízo moral sofrido em 20 000 EUR.

8. Além disso, alegou que a Comissão não respeitou o artigo 19.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, que diz respeito à necessidade de as instituições fornecerem informações sobre as possibilidades de recurso.

O INQUÉRITO

9. O queixoso apresentou a sua queixa em 16 de janeiro de 2005. Em 8 de junho de 2005, a Comissão enviou o seu parecer, que foi transmitido ao queixoso para as suas observações. Em 13 de julho de 2005, o queixoso enviou as suas observações.

10. Em 13 de dezembro de 2005, o Provedor de Justiça solicitou informações adicionais à Comissão. Em 20 de março de 2006, a Comissão respondeu ao seu pedido. Em 2 de abril de 2006 e 19 de maio de 2006, o queixoso enviou as suas observações.

11. Em 1 de dezembro de 2006, o Provedor de Justiça escreveu ao Presidente da Comissão a fim de obter uma solução amigável para a queixa. A Comissão enviou a sua resposta em 16 de março de 2007 e o queixoso enviou as suas observações em 25 de maio de 2007.

12. Em 31 de março de 2008, o Provedor de Justiça enviou um projeto de recomendação à Comissão. Em 26 de junho de 2008, a Comissão enviou o seu parecer circunstanciado sobre este projeto de recomendação. O queixoso apresentou as suas observações sobre o parecer da Comissão em 31 de julho de 2008.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

A. Alegação de uma política geral de discriminação contra ICA com mais de 65 anos e pedidos conexos

13. O Provedor de Justiça considera que o presente processo suscita uma questão de princípio importante. Considera que a Comissão viola o princípio da não discriminação em razão da idade, ao impor uma proibição absoluta da contratação de intérpretes de conferência auxiliares freelance com mais de 65 anos. Trata-se de um caso de má administração, cuja importância justifica a apresentação de um relatório especial ao Parlamento. A análise do Provedor de Justiça relativamente a esta alegação é apresentada no Relatório Especial apresentado ao Parlamento, que figura em anexo à presente decisão. O Estatuto do Provedor de Justiça prevê que a apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu constitui a etapa final de um inquérito pelo Provedor de Justiça.

B. Alegação de incumprimento do artigo 19.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa *Argumentos apresentados ao Provedor de Justiça*

14. O queixoso declarou que o Provedor de Justiça deveria examinar se, ao decidir não o recrutar, a Comissão respeitou o artigo 19.º do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa, que estabelece o seguinte:

« *A decisão da instituição que possa afetar negativamente os direitos ou interesses de uma pessoa singular deve conter uma indicação das possibilidades de recurso disponíveis para impugnar a decisão. Deve indicar, nomeadamente, a natureza das vias de recurso, os organismos perante os quais podem ser exercidos, bem como os prazos para o seu exercício.*

As decisões referir-se-ão, nomeadamente, à possibilidade de processos judiciais e de queixas ao Provedor de Justiça nas condições especificadas, respetivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. »

15. No seu parecer de 10 de março de 2006, a Comissão salientou que o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa não lhe era juridicamente vinculativo. No entanto, o artigo 3.º do seu próprio código era vinculativo e previa o seguinte: « *sempre* que *o direito comunitário o preveja, as medidas notificadas a uma parte interessada devem indicar claramente que um recurso é possível e descrever a forma de o apresentar* ». No caso em apreço, a Comissão não tomou qualquer decisão relativamente ao autor da denúncia. Por conseguinte, a Comissão considerou que o referido artigo não era aplicável.

16. Nas suas observações, o queixoso admitiu que não foi tomada qualquer decisão e recordou que este era um dos problemas encontrados pelos recorrentes no decurso do processo judicial.

Avaliação do Provedor de Justiça

17. Dado que o queixoso admitiu que não foi tomada qualquer decisão, o Provedor de Justiça considera que não existe má administração relativamente a este aspeto da queixa.

C. Conclusões

O Provedor de Justiça remete para o seu Relatório Especial no que diz respeito à alegação de uma política geral de discriminação. O peticionário não considera má administração no que respeita ao alegado incumprimento do artigo 19.º do Código de Boa Conduta Administrativa.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS

Feito em Estrasburgo, em 4 de dezembro de 2008

(1) Regulamento n.º 628/2000 do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera o Regulamento n.º 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades (JO L 76, p. 1). O artigo 1.º do presente regulamento tem a seguinte redação:

Por conseguinte, todos *os intérpretes de conferência devem ser contratados como agentes auxiliares abrangidos pelo título III do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias (...)*

Ao artigo 78.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias é aditado o seguinte número:

As mesmas condições de recrutamento e de remuneração aplicáveis aos intérpretes de conferência contratados pelo Parlamento Europeu aplicam-se aos agentes auxiliares contratados pela Comissão como intérpretes de conferência em nome das instituições e organismos comunitários. »

(2) O artigo 74.º do ROA (na versão aplicável nessa altura) dispunha o seguinte: « *Para além da cessação por morte, o emprego de agentes auxiliares cessará: 1. Se o contrato tiver uma duração determinada: (...) B) No final do mês em que o agente atingir a idade de 65 anos (...)* »

(3) O queixoso não era parte neste processo judicial.

(4) Processos apensos T-153/01 e T-323/01, *Alvarez Moreno/Comissão* , Coletânea 2004, p. I-A-161 e II-719.

(5) Processo T-275/01 *Alvarez Moreno/Parlamento* , Coletânea 2004, p. I-A-171 e II-765.

(6) Processo T-276/01 *Garroni/Parlamento* , Coletânea 2004, p. I-A-177 e II-795.

(7) Processo C-373/04 P, *Comissão/Alvarez Moreno* , Coletânea 2006, p. I-1.

(8) Nos termos do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais: « *É proibida qualquer discriminação em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.* »

(9) O artigo 5.º, n.º 3, do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa dispõe o seguinte: « *O funcionário deve, em especial, evitar qualquer discriminação injustificada entre membros do público em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.* »